



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA

Processo nº. : 10166.003394/00-10
Recurso nº. : 124.427
Matéria : IRPJ e OUTROS – Anos: 1995 e 1996
Recorrente : RAINHA ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA.
Recorrida : DRJ - BRASÍLIA/DF
Sessão de : 21 de fevereiro de 2001
Acórdão nº. : 108-06.418

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL – NULIDADE DA DECISÃO -
Rejeita-se preliminar de nulidade da Decisão de Primeira Instância, quando não configurado vício ou omissão de que possa ter decorrido o cerceamento do direito de defesa.

IRPJ – OMISSÃO DE RECEITAS – FALTA DE REGISTRO DE CORRETAGENS: Caracteriza a ocorrência de omissão de receitas a falta do registro de valores referentes a corretagens sobre seguros contratados, sendo válido como meio de prova os valores informados em DIRF pelas beneficiárias, mormente quando a autuada não refuta o fato constatado pelo Fisco.

IRPJ – LUCRO PRESUMIDO - ANO DE 1996 - COEFICIENTES PARA EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇOS- Inaplicável o benefício previsto no art. 40 da Lei nº 9.250/95 à empresa prestadora de serviço de corretagem, quando o somatório das receitas declaradas com as omitidas, apuradas pela fiscalização no ano de 1996, ultrapassar a R\$ 120.000,00, devendo a receita declarada se sujeitar ao coeficiente de 32% para a determinação do lucro presumido.

IRPJ E CSL – LUCRO PRESUMIDO – OMISSÃO DE RECEITAS – ANO DE 1995 – REVOGAÇÃO DO ART. 43 DA LEI nº 8.541/92 – PENALIDADE – EFEITOS DA RETROATIVIDADE BENIGNA: Com a revogação do art. 43, § 2º, da Lei nº 8.541/92, que impunha verdadeira penalidade ao tributar a totalidade da omissão de receitas apurada pelo Fisco, pelo art. 36 da Lei nº 9.249/95, deve ser aplicada a retroatividade benigna prevista no art. 106, “c”, do CTN. Excluído o caráter penal do lançamento, a receita omitida deve ser tributada tal qual a receita declarada, conforme o art. 28 da Lei nº 8.981/95, com aplicação dos índices para obtenção da base tributável pelo regime do lucro presumido. Pelos mesmos motivos, a CSL deve ter a base de cálculo reduzida para 10% nos termos do art. 2º § 2º da Lei nº 7.689/88.

IR FONTE - LUCRO PRESUMIDO – OMISSÃO DE RECEITAS – ANO DE 1995 – REVOGAÇÃO DO ART. 44 DA LEI nº 8.541/92 –

Processo nº. : 10166.003394/00-10
Acórdão nº. : 108-06.418

PENALIDADE – EFEITOS DA RETROATIVIDADE BENIGNA: Com a revogação do art. 44, § 2º, da Lei nº 8.541/92, que impunha verdadeira penalidade ao tributar a totalidade da omissão de receitas apurada pelo Fisco, pelo art. 36 da Lei nº 9.249/95, deve ser aplicada a retroatividade benigna prevista no art. 106, “c”, do CTN. Excluído o caráter penal do lançamento, a regra aplicável para a tributação do IR Fonte seria a prevista no art. 20 da Lei nº 8.541/92, que estabelecia a incidência sobre os rendimentos pagos aos sócios no montante que ultrapassasse o lucro presumido deduzido do imposto de renda pessoa jurídica, tributação na fonte e na declaração anual do beneficiário. Esta incidência não pode aqui ser alterada para adequação da base de cálculo do imposto lançado. Não cabendo ao julgador administrativo retificar o lançamento, deve ser cancelada a exigência.

CSL - LANÇAMENTO DECORRENTE: O decidido no julgamento do lançamento principal do imposto de renda pessoa jurídica faz coisa julgada no dele decorrente, no mesmo grau de jurisdição, ante a íntima relação de causa e efeito entre eles existente.

CSL – CORRETORA DE SEGUROS – ALÍQUOTA APLICÁVEL - ANO DE 1996 e 1995: A alíquota aplicável para apuração da Contribuição Social sobre o Lucro nos anos de 1995 e 1996 para as empresas corretoras de seguros é a determinada pelo art. 23 da Lei nº 8.212/91 e alterações posteriores, porque as empresas corretoras de seguros nada mais são do que os agentes autônomos de seguros privados listados no art. 22 § 1º da referida lei.

Preliminar rejeitada.
Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso voluntário interposto por RAINHA ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar suscitada e, no mérito, por maioria de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, para: 1) no cálculo do IRPJ do ano de 1995, utilizar o coeficiente de 30% sobre a receita omitida; 2) reduzir a base de cálculo da CSL do ano de 1995 para 10% da receita omitida; 3) cancelar a exigência do IR Fonte, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Tânia Koetz Moreira, José Henrique



Processo nº. : 10166.003394/00-10
Acórdão nº. : 108-06.418

Longo e Luiz Alberto Cava Maceira que também reduziam a alíquota da CSL para 10% e 8%, nos anos de 1995 e 1996, respectivamente.



MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE



NELSON LÓSSO FILHO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 24 AGO 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, MARCIA MARIA LORIA MEIRA. O Conselheiro MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR não participou do julgamento por não ter assistido ao relatório lido em sessão de janeiro/2001.

Processo nº. : 10166.003394/00-10
Acórdão nº. : 108-06.418

Recurso nº : 124.427
Recorrente : RAINHA ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA.

RELATÓRIO

Contra a empresa Rainha Administradora e Corretora de Seguros Ltda., foi lavrado auto de infração do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, fls. 02/14 e seus decorrentes, IR Fonte, fls. 15/14 e Contribuição Social Sobre o Lucro, fls. 36/43, que estão ainda em litígio, por ter a fiscalização constatado as seguintes irregularidades, descritas às fls. 03/06 do auto de infração do IRPJ:

“1- Omissão de receitas da atividade – No curso da presente ação fiscal foi identificado que o contribuinte acima qualificado auferiu, no decorrer dos anos-calendários de 1995 e 1996, receitas na prestação de serviços de corretagem a empresas seguradoras, sem, contudo, ter oferecido na totalidade tais receitas à tributação nas respectivas Declarações de Imposto de Renda Pessoa Jurídica, o que caracteriza a omissão de receitas, objeto do presente Auto de Infração.

2- Aplicação indevida de coeficiente de determinação do lucro – A composição da Base de Cálculo do Imposto – Lucro Presumido, para o ano-calendário de 1996, para atividades de corretagem de seguros, de empresas com receita bruta anual superior a R\$120.000,00, é de 32% da receita bruta, e não 16%, conforme declarado.

A receita bruta declarada no Quadro 10 da DIRPJ/97, acrescida das receitas omitidas constantes da infração 001 (omissão de receitas da atividade), é superior ao valor acima citado.”

Nestes períodos fiscalizados a autuada apresentou suas declarações optando pela tributação pelo Lucro Presumido.



Processo nº. : 10166.003394/00-10
Acórdão nº. : 108-06.418

Inconformada com a exigência, apresentou a autuada impugnação protocolizada em 24/04/2000, em cujo arrazoado de fls. 223/233, alega em apertada síntese o seguinte:

1- corretor de seguros, pessoa física ou jurídica, é o intermediário legalmente autorizado a angariar e promover contratos de seguros entre as Sociedades Seguradoras e as pessoas físicas ou jurídicas de Direito Privado, constituindo-se de elo de ligação entre o segurado e a Seguradora. No entanto, este elo somente se firma na medida em que o corretor tenha algum tipo de contrato com a Seguradora, na maioria das vezes, verbal, de forma a expressar a confiança recíproca entre eles. O corretor de seguros é um profissional liberal, no sentido de que pode livremente escolher a Seguradora para trabalhar. O corretor de seguros pessoa jurídica, fiscalizado pela SUSEP, pertence ao Sistema Nacional de Seguros Privados, mas não pertence ao Sistema Financeiro Nacional, não sendo empresa de seguro privado.

2- Existem inúmeras diferenças entre corretores de seguros e sociedades seguradoras, dentre elas que as seguradoras trabalham em nível nacional e os corretores a nível local, sendo seu Patrimônio Líquido irrisório, se comparado com as das seguradoras.

3- as receitas au tuadas eram de conhecimento do Fisco por meio das DIRFs entregues à Receita Federal, onde consta a retenção do IR Fonte à alíquota de 1,5%.

4- por força de instruções da SUSEP, as Sociedades Seguradoras efetuam o pagamento ou crédito às corretoras sem que emitam Nota Fiscal de Serviços

5- o que existiu foi apenas declaração inexata e deveria ser permitido à empresa a tributação do lucro a coeficientes normais, deduzindo o imposto de renda retido na fonte.

6- as corretoras de seguros não fazem parte do sistema financeiro, não podendo ser tributadas pela contribuição social sobre o lucro à alíquota de 30%. O PN 01/93 descreve um tremendo absurdo ao entender que o legislador quis enquadrar



Processo nº. : 10166.003394/00-10
Acórdão nº. : 108-06.418

todas as pessoas jurídicas fiscalizadas pela SUSEP e dar-lhes o tratamento tributário conferido às instituições financeiras.

7- a CSL nos anos de 1995 e 1996 deve ser cobrada tendo como base de cálculo 10% e 12% e alíquota de 8%, respectivamente.

Em 24/08/2000, foi prolatada a Decisão nº 1.513, fls. 314/323, onde a Autoridade Julgadora “a quo” considerou procedente o lançamento, expressando seu entendimento por meio da seguinte ementa:

“Lucro Presumido. Omissão de Receitas. No ano-calendário de 1995, verificada omissão de receitas, o valor da omissão deveria constituir base de cálculo para o lançamento do imposto e não comporia a determinação do lucro presumido, fato que passou a ocorrer a partir de 1º de janeiro de 1996, com o advento da Lei nº 9.249, de 1995.

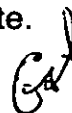
Imposto sobre a Renda Retido na Fonte – IRRF – Ano-calendário: 1995 – A receita omitida será considerada automaticamente distribuída aos sócios e tributadas exclusivamente na fonte.

Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL – Ano-calendário: 1995 e 1996 – Para efeito da contribuição, às sociedades corretoras aplicam-se as normas legais que se referem ao § 1º do art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991, independentemente de essas sociedades fazerem parte ou não de conglomerados financeiros.

Lançamento Procedente.”

Cientificada em 13/09/2000, protocolo de recebimento de fls. 396, e novamente irresignada com a decisão de primeira instância, apresenta seu recurso voluntário protocolizado em 11/10/2000, em cujo arrazoado de fls. 328/341, repisa os mesmos argumentos expendidos na peça impugnatória, agregando ainda:

1- em preliminar, a nulidade da decisão de primeira instância por cerceamento do direito de defesa por ter deixado de examinar os argumentos expostos pela impugnante, além do que, quando os analisou, aceitou-os como corretos mas concluiu de forma completamente dissonante, ao admitir que no ano calendário de 1996 a receita omitida comporia a base de cálculo do lucro presumido, dando razão ao requerido na impugnação, mas considerando o lançamento como procedente.



Processo nº. : 10166.003394/00-10
Acórdão nº. : 108-06.418

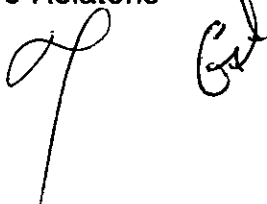
2- em relação ao ano de 1996 deve ser retificada a conclusão do julgado, tendo em vista que ele considerou correto os fundamentos apresentados pela empresa.

3- os artigos 43 e 44 da lei nº 8.541/92 têm caráter penal e a sua revogação pelo artigo 36, inciso IV da Lei 9.249/95 tem efeito retroativo, aplicando-se a atos ou fatos não definitivamente julgados, conforme artigo 106, inciso II, letras “a” e “b”, do CTN.

4- junta cópias de acórdãos deste Conselho que vem ao encontro de seu entendimento.

5- a base de cálculo da CSL para empresas desobrigadas a escrituração contábil corresponde a 10% da receita bruta, jamais podendo incidir como no auto de infração sobre a totalidade das receitas consideradas como omitidas.

É o Relatório



Processo nº. : 10166.003394/00-10
Acórdão nº. : 108-06.418

VOTO

Conselheiro NELSON LÓSSO FILHO, Relator

O recurso é tempestivo e dotado dos pressupostos para sua admissibilidade, pelo que dele tomo conhecimento.

À vista do contido no processo, constata-se que a contribuinte, cientificada da Decisão de Primeira Instância, apresentou seu recurso apoiada por decisão judicial determinando à autoridade local da SRF o encaminhamento do recurso a este Conselho, fls. 342/343.

Em preliminar, suscita a recorrente a nulidade da decisão de primeira instância por cerceamento ao direito de defesa, em virtude da autoridade julgadora não ter examinado os argumentos expostos, não respeitando o Parecer Normativo Cosit nº 01/93, e quando os examinou incorreu em contradição ao acatar como corretos os argumentos da empresa a respeito da tributação de omissão de receitas no ano de 1996, no sentido de que estas deveriam compor o lucro presumido, juntamente com as outras receitas declaradas pela empresa, mas concluindo de modo diverso, pela manutenção integral da exigência.

Vejo que devo rejeitar a preliminar suscitada, porque não ocorreu o alegado cerceamento ao direito de defesa, haja vista que no ano de 1996 o Imposto de Renda lançado no auto de infração foi exigido na forma preconizada pela empresa, como pode ser observado às fls. 10, tendo sido a receita omitida tributada com a aplicação dos percentuais normais para a determinação do lucro presumido, é isto que diz a decisão de primeira instância, não existindo contradição entre os seus fundamentos e a conclusão. Quanto ao desrespeito ao Parecer Normativo nº 01/93, a

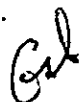
Processo nº. : 10166.003394/00-10
Acórdão nº. : 108-06.418

empresa não especifica claramente sua insatisfação, não podendo aqui ser analisada tal afirmação, por falta de elementos conclusivos.

A autuação teve como fundamento a constatação de omissão de receitas nos meses dos anos de 1995 e 1996 e a alteração do coeficiente aplicado para a determinação do lucro presumido no ano de 1996, de 16% para 32%, em virtude do montante da receita declarada somado ao da omitida ultrapassar ao limite de R\$ 120.000,00, previsto no art. 40 da Lei nº 9.250/95.

Basicamente as alegações apresentadas pela recorrente dizem respeito a determinação do valor tributável no ano de 1995, pela aplicação da retroatividade benigna prevista no art. 106, I do CTN, face a revogação dos artigos 43 e 44 da lei nº 8.541/92, norma nitidamente penalizante, pela lei nº 9.249/95; que não teria ocorrido omissão de receitas e sim declaração inexata, em virtude das empresas optantes pelo lucro presumido não estarem obrigadas a manter escrituração comercial; a aplicação dos percentuais do lucro presumido à receita omitida e sua insatisfação a respeito da alíquota da Contribuição Social sobre o Lucro, de 30%, por não representar as corretoras de seguros a figura de agente autônomo de seguros privados listada no art. 22 da lei nº 8.212/91.

As esparsas alegações apresentadas pela empresa não conseguiram ilidir a constatação das irregularidades detectadas pela fiscalização, a ocorrência de omissão de receitas. Não junta a contribuinte nenhum documento ou qualquer outro elemento que justifique a falta de reconhecimento da receita relativa a prestação de serviços de corretagem, apenas apresentando alegações genéricas a respeito da dispensa de escrituração do livro Diário, o cumprimento de obrigações acessórias e a seu tipo de atividade, que em nada justificam o procedimento adotado pela autuada ao não declarar a totalidade das receitas de corretagens de seguros, que foram informadas em DIRFs pelas tomadoras dos serviços.



Processo nº. : 10166.003394/00-10
Acórdão nº. : 108-06.418

Face a total ausência de provas em sentido diverso, deve ser confirmada a omissão de receitas.

Quanto a exigência da diferença de alíquota sobre o valor declarado no ano de 1996, pela aplicação do percentual de 32%, para determinação do lucro presumido, entendo estar correto o lançamento, porque quando o montante apurado como omissão de receitas, somado ao valor declarado como base de cálculo do lucro presumido, ultrapassar a R\$120.000,00, perde a autuada o benefício previsto no art. 40 da Lei nº 9.250/95, devendo incidir sobre a receita bruta declarada o percentual de 32% e não de 16%, que havia sido utilizado.

Contudo, tem razão a recorrente quanto a erro na determinação do "quantum debeatur" dos lançamentos do IRPJ, IR Fonte e CSL, em virtude das exigências terem sido fundamentadas nos artigos 43 e 44 da Lei nº 8.541/92, revogados pelo artigo 36 da Lei nº 9.249/95.

A matéria não é nova nesta Câmara, tendo-se pacificado o entendimento de que os artigos 43 e 44 da Lei nº 8.541/92 não devem ser aplicados na tributação de omissão de receitas no ano de 1995, porque, por se tratar de norma penalizante, a revogação atinge a atos não definitivamente julgados, aplicando-se a retroatividade benigna prevista no art. 106 do CTN.

Com a revogação dos citados artigos, pelo artigo 36, inciso IV da Lei nº 9.249/95, passou esta lei a regular a forma de tributação das receitas omitidas, determinando que fosse dado a elas o mesmo tratamento das demais receitas da pessoa jurídica, conforme artigo 24 da referida lei:

"Art. 24. Verificada a omissão de receita, a autoridade tributária determinará o valor do imposto e do adicional a serem lançados de acordo com o regime de tributação a que estiver submetida a pessoa jurídica no período-base a que corresponder a omissão."



Processo nº. : 10166.003394/00-10
Acórdão nº. : 108-06.418

Após sua publicação, fica claro que o resultados oriundos das receitas omitidas devem ser apurados e tratados da mesma forma que o das demais receitas da pessoa jurídica.

Entretanto, a legislação revogada (artigo 43 da Lei nº 8.541/92), ao determinar que 100% da receita bruta omitida fosse tomada como base de cálculo de imposição, tributação em separado, não permitindo a aplicação dos índices normais para a apuração do lucro presumido, impunha verdadeira penalidade ao sujeito passivo, o que é confirmado pela inserção de tais dispositivos no Capítulo II do Título IV daquela Lei, intitulado "DAS PENALIDADES".

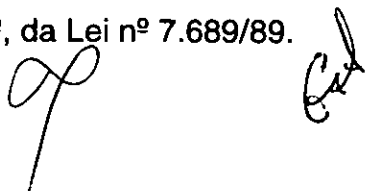
"Art. 43 – Verificada omissão de receita, a autoridade tributária lançará o imposto de renda a alíquota de 25%, de ofício, com os acréscimos e as penalidades de lei, considerando como base de cálculo o valor da receita omitida.

§ 1º - O valor apurado nos termos deste artigo constituirá base de cálculo para lançamento, quando for o caso, das contribuições para a seguridade social.

§ 2º - O valor da receita omitida não comporá a determinação do lucro real e o imposto incidente sobre a omissão será definitivo."

Assim, tratando-se de norma de caráter nitidamente penalizante, revogada a partir de 01/01/96, aplica-se então o contido nos artigos 106 e 112 do Código Tributário Nacional, retroatividade benigna, impondo-se o afastamento da aplicação do dispositivo revogado, nos casos de atos não definitivamente julgados.

Afastada a aplicação do indigitado artigo, deve-se determinar a norma em vigor no ano de 1995, para cada incidência legal. Quanto ao IRPJ e à CSL, a receita omitida deve ser computada juntamente com as demais receitas declaradas, acrescendo-se este valor ao resultado apurado pela pessoa jurídica, conforme preconizado no art. 24 da Lei nº 9.249/95 e art. 1º da Lei nº 7.689/88, com a aplicação do percentual de 30% previsto no artigo 28 da Lei nº 8.981/95 para a determinação do Lucro Presumido, base para apuração do Imposto de Renda e redução da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro para 10% da receita omitida, nos termos do artigo 2º, § 2º, da Lei nº 7.689/89.



Processo nº. : 10166.003394/00-10
Acórdão nº. : 108-06.418

Vejo que não pode prosperar a exigência do IR Fonte com base no art. 44 da Lei nº 8.541/92, que estipulava como alíquota o percentual de 25%, como tributação exclusiva na fonte, "in verbis":

"art. 44 – A receita omitida ou a diferença verificada na determinação dos resultados das pessoas jurídicas por qualquer procedimento que implique redução indevida do lucro líquido será considerada automaticamente recebida pelos sócios, acionistas ou titular da empresa individual e tributada exclusivamente na fonte à alíquota de 25%, sem prejuízo da incidência do Imposto sobre a Renda da pessoa jurídica.

§. 1º - O fato gerador do Imposto sobre a Renda na fonte considera-se ocorrido no mês da omissão da redução indevida.

§ 2º - O disposto neste artigo não se aplica a deduções indevidas que, por sua natureza, não autorizem a presunção de transferência de recursos do patrimônio da pessoa jurídica para o dos seus sócios. "

Deve também ser afastado o acréscimo penal do lançamento.

Entretanto, a forma de tributação do lucro distribuído no ano de 1995 não pode aqui ser utilizada. A tributação do IR Fonte incidia sobre os rendimentos pagos no montante excedente ao lucro presumido, diminuído do imposto de renda pessoa jurídica incidente sobre este lucro. Esta incidência do IR Fonte, com retenção na fonte pela tabela progressiva e posterior inclusão na declaração anual de ajuste da pessoa física, não pode ser alterada para adequação da base de cálculo do imposto lançado, o valor da receita omitida, sob pena de se macular a fundamentação jurídica da exigência, inovando-a, com a ocorrência de cerceamento ao direito de defesa, impondo-se, portanto, o cancelamento do lançamento fulcrado no artigo 44 da Lei nº 8.541/92.

Quanto a aplicação da alíquota da Contribuição Social s/o Lucro prevista na Lei nº 8.212/91, com as alterações posteriores, no percentual de 30%, fundamenta a recorrente que o corretor de seguros é um profissional vinculado e credenciado pelas empresas de seguros privados, não sendo o agente autônomo de



Processo nº. : 10166.003394/00-10
Acórdão nº. : 108-06.418

seguros privados citado no art. 22 da referida lei, exercendo sim a atividade de intermediação de negócios, não tendo a importância de uma sociedade corretora ou qualquer outra empresa equiparada à instituição financeira, setores de atividades listados naquele artigo.

O cerne da questão está em se definir se o termo "agentes autônomos de seguros privados e de crédito" é aplicável às funções exercidas pelos chamados corretores de seguros ou se estas empresas nada mais seriam do que representantes comerciais.

A Lei nº 8.212/91 majorou a alíquota da contribuição social sobre o lucro para determinadas pessoas jurídicas. O legislador incluiu os agentes autônomos de seguros privados no rol de empresas que foram contempladas com esta majoração.

Os artigos da Lei nº 8.212/91 estão assim redigidos:

Art. 23 – As contribuições a cargo da empresa provenientes do faturamento e do lucro, destinadas à Seguridade Social, além do disposto no art. 22, são calculadas mediante a aplicação das seguintes alíquotas:

I – 2% (dois por cento) sobre a receita bruta, estabelecida segundo o disposto no § 1º do art. 1º do Decreto-lei nº 1.940, de 25 de maio de 1982, com redação dada pelo art. 22, do Decreto-lei nº 2.397, de 21 de dezembro de 1987, e alterações posteriores;

II – 10% (dez por cento) sobre o lucro líquido do período-base, antes da provisão para o Imposto de Renda, ajustado na forma do art. 2º da Lei nº 8.034, de 12 de abril de 1990.

§ 1º No caso das instituições citadas no § 1º do art. 22 desta Lei, a alíquota da contribuição prevista no inciso II é de 15% (quinze por cento).

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica às pessoas de trata o art. 25.

Art. 22 – A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

§ 1º - No caso de bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e

Processo nº. : 10166.003394/00-10
Acórdão nº. : 108-06.418

valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil, cooperativas de crédito, empresas de seguros privados e de capitalização, agentes autônomos de seguros privados e de crédito e entidades de previdência privada abertas e fechadas, além das contribuições referidas neste artigo e no art. 23, é devida a contribuição adicional de 2,5% (dois inteiros e cinco décimos por cento) sobre a base de cálculo definida no inciso I deste artigo.

A administração Tributária já se manifestou a respeito do assunto por meio Parecer Normativo COSIT nº 01, de 03/08/93, DOU 09/08/93, assim ementado:

"CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO (CSLL)

Assunto:alíquota da CSLL aplicável às sociedades corretoras de seguros.

Ementa: As sociedades corretoras de seguros, com o advento da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, estão sujeitas ao pagamento da CSLL à mesma alíquota aplicável às instituições financeiras."

Suas conclusões encontram-se apoiadas nos seguintes fundamentos:

6. A mencionada Lei nº 8.212/91 veio majorar a alíquota da contribuição social sobre o lucro, exclusivamente, para algumas pessoas jurídicas, conforme passaremos a demonstrar.

7. Até a data da publicação da Lei nº 8.212/91 – 25/07/91 – vigia a Lei nº 8.114, de 12/12/90, que, em seu artigo 11, fixou, verbis:

Art. 11. A partir do exercício financeiro de 1991, as instituições referidas no artigo 1º do Decreto-lei nº 2.426, de 07 de abril de 1988, pagarão a contribuição prevista no artigo 3º da Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988, à alíquota de quinze por cento."

8. O referido art. 1º, caput, do Decreto-lei nº 2.426/88, por seu turno, dispôs:

Art. 1º A partir do exercício financeiro de 1989, período-base de 1988, o adicional de que trata o art. 25 da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, será de quinze por cento para os bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos de desenvolvimentos, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de créditos imobiliário, sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários e empresas de arrendamento mercantil.

9. Confrontando-se o elenco de instituições acima transcrito com a relação que consta do § 1º do art. 22 da Lei nº 8.212/91, constata-se que nesta foram incluídas, além das cooperativas de crédito, as empresas de seguros privados e de capitalização, os agentes autônomos de seguros privados e de crédito e as entidades de previdência privada abertas e fechadas, estas

Processo nº. : 10166.003394/00-10
Acórdão nº. : 108-06.418

sujeitas à fiscalização da Superintendências de Seguros Privados (SUSEP).

10. Quis o legislador, portanto, para fins da Contribuição Social sobre o Lucro (CSLL), estender a todas as pessoas jurídicas cuja constituição, organização, funcionamento e operações são fiscalizadas pela SUSEP, o mesmo tratamento conferido às instituições financeiras. Assim, tanto as empresas seguradoras como as sociedades corretoras de seguros, na qualidade de agente autônomos de seguros privados (Lei nº 4.594/64, art. 1º, Decreto nº 56.903/65, art. 1º; Decreto-lei nº 73/66, art. 122 e Decreto nº 6.459/67, art. 100), recebem esse tratamento.”

Com este fundamentos, concluiu o citado parecer que o legislador da Lei nº 8.212/91 ao elastecer o elenco de pessoas sobre as quais deveria recair maior carga tributária no financiamento da Seguridade Social, incluiu os agentes autônomos de seguros privados e de crédito e as demais pessoas jurídicas cuja constituição, organização, funcionamento e operações são fiscalizadas pela SUSEP, tais como: as cooperativas de crédito, as empresas de seguros privados e de capitalização e as entidades de previdência privada abertas e fechadas, porque pretendia dar a mesma abordagem tributária conferida às instituições financeiras, num sentido amplo.

Vejo que a expressão “agentes autônomos de seguros privados e de crédito”, adotada na Lei nº 8.212/91, é terminologia comum entre os profissionais da área, como podemos observar pelas definições de agente de seguros e corretores, que a seguir transcrevo:

Dicionário de Seguros de Alexandre Del Fiori

Agente: (vd; ap) Título de pessoa que exerce representação de empresa de seguros em determinada localidade; Agente-Representante; 2- Termo utilizado para definir profissional que intermedia contratos de seguro; Corretor de Seguros.

Dicionário de Seguros de Amílcar Santos

Agente – Representante da empresa de seguros em determinado Estado ou localidade.

Há duas espécies de agentes na nomenclatura dos seguros: os agentes representantes da empresa e os agentes angariadores de seguros.

Apesar de exercerem funções diversas, a identidade de nomes tem dado causa a confusões, fazendo com que não se distingam as duas categorias, embora sejam elas inconfundíveis.

Processo nº. : 10166.003394/00-10
Acórdão nº. : 108-06.418

O agente-representante ou, simplesmente, o agente, exerce um mandato, age em nome da sociedade.

O agente angariador de seguros, melhor dito, o corretor de seguros, ao contrário, é um mero intermediário, trabalhando por conta própria, embora exerça, por vezes, a sua atividade, em proveito de uma única sociedade.

.....
O agente angariador de seguros tem, agora, sua denominação própria: é corretor de seguros. Agente, em matéria de seguros, é, unicamente, o representante da empresa em determinada localidade.

As sociedades são obrigadas a manter, pelo menos nas respectivas capitais, nos Estados em que tiverem riscos em vigor ou responsabilidades não liquidadas, representantes para atender aos portadores de apólices ou interessados em contratos de seguros.

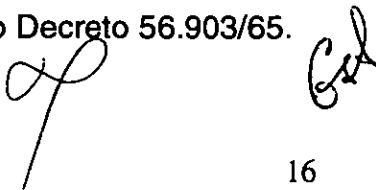
Tais representantes devem ter poderes para receber e resolver reclamações, acordar a respeito, fazer pagamento de indenizações e de capitais garantidos, receber primeiras citações, representar a sociedade perante o Departamento Nacional de Seguros, inclusive no tocante às obrigações impostas pelo Regulamento de Seguros às sociedades (Art. 127 § 1º do decreto-lei nº 2.063)

Aos representantes com poderes de emitir apólices cabem todas as atribuições fixadas acima, (Art. 127 § 2º, decreto-lei nº 2.063).

Ainda o art. 1º do Decreto 56.903, de 24/06/65, que regulamentou a profissão de Corretor de Seguros de Vida e Capitalização, reconhece ser também do corretor de seguros a outra denominação de agente de seguros, *in verbis*:

“Art. 1º O Corretor de Seguros de Vida ou de Capitalização, anteriormente denominado Agente, quer seja pessoa física quer jurídica, é o intermediário legalmente autorizado a angariar e a promover contratos de seguros de vida ou colocar títulos de capitalização, admitidos pela legislação vigente, entre sociedades de seguros e capitalização e o público em geral.”

O legislador, portanto, ao adotar na redação do art. 22 § 1º da Lei nº 8.212/91 a terminologia “agentes autônomos de seguros privados e crédito” nada mais pretendeu que se referir ao “corretor de seguros de vida e de capitalização” de que trata o citado art. 1º do Decreto 56.903/65.



Processo nº. : 10166.003394/00-10
Acórdão nº. : 108-06.418

Além disso, não exerce, como pretende a recorrente, o corretor de seguros as funções de mero representante comercial, caracterizando-se sua atividade como agente, como previsto no art. 22 § 1º da Lei nº 8.212/91, não podendo ser interpretado restrito e isoladamente o termo "agente", como sendo aquele que trata de negócio por conta alheia, um representante comercial. Mesmo porque a legislação securitária em nenhum momento se refere a esta atividade de intermediação, representantes comerciais autônomos ou agência, estando ela regulada pela Lei nº 4.886 de 09/12/65.

A matéria já foi examinada por este Tribunal, não estando pacificado seu entendimento, conforme se verifica pelas ementas dos seguintes acórdãos:

"Acórdão nº 103-19.922

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO – Com o advento da Lei nº 8.212/91, a alíquota da Contribuição Social sobre o Lucro exigida das sociedades corretoras de seguros, passou a ser a mesma das instituições financeiras. Com a edição da Lei Complementar nº 70/91, Artigo 11, a alíquota foi majorada para 23%, exigível a partir do mês de abril de 1992.

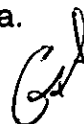
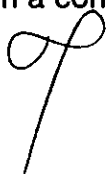
Recurso negado.

Acórdão 108-06.191

CSL – CORRETORA DE SEGURO – INTERPRETAÇÃO DO TERMO "AGENTE AUTÔNOMO DE SEGUROS PRIVADOS E DE CRÉDITO – ART. 22 § 1º DA LEI 8212/91 – NÃO APLICAÇÃO – A alíquota de CSL prevista no art. 11 da Lei Complementar 70/91 incide para agente de seguro. Portanto, por força do princípio da tipicidade e da proibição do emprego da analogia para exigência de tributo, a corretora de seguro não deve estar sujeita à norma estabelecida para agente autônomo de seguro, por serem institutos distintos.

Recurso provido. "

Alinho-me com a corrente que entende que o termo agente autônomo de seguros privados, listado no § 1º do artigo 22 da Lei nº 8.212/91, se refere a outra denominação dos corretores de seguros, devendo as empresas que exercem esta atividade calcularem a contribuição social sobre o lucro com alíquota majorada.



Processo nº. : 10166.003394/00-10
Acórdão nº. : 108-06.418

Pelos fundamentos expostos, rejeito a preliminar suscitada e voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso voluntário, para:

a) apurar a base de cálculo do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, exigido no ano de 1995, mediante a aplicação sobre a receita omitida do coeficiente de 30% do lucro presumido, correspondente à atividade do sujeito passivo;

b) reduzir a base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro exigida no ano de 1995 a 10% da receita omitida;

c) cancelar a exigência do IR Fonte.

Sala das Sessões (DF), em 21 de fevereiro de 2001


NELSON LOSSO FILHO